



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.000201/2010-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.647 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CAMPNEUS LÍDER DE PNEUMÁTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2008

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES NAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA E INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - GFIPs. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração omitir informações à Previdência Social dos valores que constituam fatos geradores das contribuições previdenciárias

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MAIS BENÉFICA.

O artigo 106, “c”, do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna

Autuação lavrada por ofensa à legislação vigente capitulada no § 5º, do revogado artigo 32 da Lei 8.212, inciso IV, há que se submeter ao preceituado no artigo 32-A sob o novo comando expresso na forma do § 9º da redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando que o recálculo da multa ocorra sob o comando do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei n 11.941/2009, quando da ocasião do pagamento.

Ivacir Julio de Souza – Presidente / Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, ausentes justificadamente os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

CÓPIA

Processo nº 10830.000201/2010-78
Acórdão n.º 2403-001.647

S2-C4T3
Fl. 3

Relatório

A instância “ad quod” produziu o Relatório abaixo que li, compulsei com os autos e tendo corroborado o transcrevi na íntegra:

Relatório

Trata-se de auto de infração nº 37.246.028-3 decorrente do descumprimento ao disposto no artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91, no valor de R\$ 56.431,60, referente as competências 07/2005 e 07/2008, posto que os dados informados nas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social- GFIP apresentadas pela empresa não são os correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias a que está sujeita.

Consta no relatório fiscal da infração que a autuação teve como base a omissão de valores derivados das remunerações pagas devidas ou creditadas aos Segurados Empregados, a título de Lanches e refeições, Copa e Cozinha (sem contudo ter aderido ao PAT) e participação dos empregados nos resultados- PLR (sem ter cumprido os requisitos da Lei nº 10.101/2000) relativamente ao período de 07/2005 e 07/2008. Deixou também de informar na GFIP para o período anteriormente citado os valores pagos a Prestadora Unimed Campinas- Cooperativa de Trabalho Médico.

Assevera o autuante que a totalidade dos fatos geradores da contribuição previdenciária foi extraída das contas contábeis (Lanches e refeições, Copa e Cozinha), Folhas de Pagamentos (rubricas 174 e 176- PLR) e Notas Fiscais faturas dos Serviços da Unimed Campinas, apresentadas pela empresa, conforme Demonstrativo anexo às fls.21.

Informa autoridade fiscal que o valor do limite mensal neste caso é de R\$ 28.215,80, que corresponde a 20 vezes o valor mínimo de R\$ 1.410,00, conforme definido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº350, de 30/12/2009 (DOU 31/12/2009), por competência, em razão do número total de segurados, que neste período esteve na faixa de 501 a 1000 funcionários, e que não constam autos de infração contra a empresa em ações fiscais anteriores, bem como não ocorreram circunstâncias agravantes, sendo o valor da multa estabelecido pelo art.284, inciso II do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003, e art.373.

À fl.21, consta, ainda, o quadro demonstrativo da comparação da multa mais benéfica (art.106, inciso II do CTN), no qual se verifica que a multa menos severa é a de ofício, a qual foi exigida nos autos de infração de obrigação principal, exceto para os meses de 07/2005 e 07/2008 em que se exigiu o valor de 100% das contribuições devidas relativas aos fatos geradores não declarados em GFIP.

Cientificada do auto de infração em 12/01/2010, a empresa apresentou impugnação às fls. 37/39, em 05/02/2010, nas seguintes palavras:

“Nos termos do relatório do Agente Fiscal a multa em questão foi dimensionada em 100% das contribuições relativas aos fatos geradores não declarados nas GFIPs. Conforme alterações da Lei nº8.212/91 as multas pela não apresentação dos referidos documentos, de acordo com o art.32-A, incluído pela Medida Provisória nº 449 de dezembro de 2008, é de 2%(dois), limitado a 20%(vinte por cento) incidente sobre o montante das contribuições informadas e não 100% como aplicou o Sr Agente.

Há ainda que se respeitar o disposto no §1º que determina como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega das declarações ou a data da lavratura do AI.

DA SUSPENSÃO DAS EXIGIBILIDADES

Ocorre que o não pagamento das verbas que compõe o presente procedimento, no que se refere à serviços tomados pela COOPERATIVA UNIMED, e a sua não declaração em GFIP e guia do FGTS, decorreu a existência de procedimento judicial para questionamento da exigibilidade da referida contribuição, principalmente na forma originalmente ocorrida, ou seja, a incidência da contribuição sobre o valor total da fatura, o que implicava a incidência sobre produtos e não exclusivamente sobre os serviços.

No mês de setembro do ano de 2000 a autora promoveu ação judicial, insurgindo-se contra a exigência da Lei nº 9.876/1999, tendo sido deferido pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que a ora recorrente não estivesse obrigada a pagar a contribuição social mencionada no transcurso daquela ação judicial, distribuída e tramitada pela 2ª VARA da Justiça Federal de Campinas, conforme cópia inclusa.

Quanto as contribuições decorrentes ao fornecimento de alimentação e participação nos lucros, os créditos apurados em AI apartados estão sendo impugnados em razão de se tratarem de valores que não incidem as contribuições previdenciárias, conforme fundamentos lá apresentados.

ISTO POSTO, espera e requer a procedência do presente recurso para anular totalmente AI e o lançamento do crédito aqui impugnado, ou se assim não entenderem, a adequação da multa às novas normas legais acima expostas.”

Nestes termos, os autos vêm conclusos para julgamento.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita federal de Julgamento em Campinas – SP – DRJ/CPS, na forma do Acórdão de nº 05-31.859, em janeiro de 2011, negou provimento a então impugnante que inconformada interpôs Recurso Voluntário reiterando as alegações que fizera em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Analisado os autos se observa tempestivo o Recurso. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES

No relatório supra se observa que a empresa entre outras omitiu informações sobre os serviços tomados pela Cooperativa UNIMED. Consta na impugnação que agiu assim em razão da existência de procedimento judicial onde questionava a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os referidos serviços.

Na condução do voto “*ad quod*” ficou ressaltado que não prosperaram os argumentos interpostos em juízo e sobretudo que naquela oportunidade já houvera ocorrido o transitado em julgado. Não prosperando a ação judicial interposta tal resultado conferiu exação ao lançamento da obrigação principal compulsando a recorrente - por decorrência - a adimplir a obrigação acessória em apreço.

Pelo exposto, entendo que o processo em tela, mesmo eventualmente conexo a outros, tem autonomia para tramitar em separado sem prejudicar a parte.

Desse modo, tendo a Recorrente admitido em sede de impugnação *que não declarou informações nas GFIPs* devido a sobredita ação ajuizada, por economia processual, descabe enfrentamento de outras alegações colacionadas.

Desse modo não dou provimento ao alegado.

DO MÉRITO

Da multa

A Recorrente se contrapôs a forma como foi calculado o valor da multa e no item 4.1 do Recurso Voluntário apresentou os argumentos abaixo transcritos:

4.1 Conforme alterações na Lei nº 8.212 de 1991 as multas pela não apresentação dos referidos documentos, de acordo com o artigo 32-A, incluído pela Medida Provisória nº 449 de dezembro de 2008, transformada na Lei 11.941/09, é de 2% (dois), limitado a 20% (vinte por cento) incidente sobre o montante das contribuições informadas e **não de 100% como aplicou o Sr Agente.**

DA MULTA MAIS BENÉFICA

Ressaltando que o período da infração tenha registro de 07/2005 a 07/2008, destaco que a instância “*ad quod*” efetuou os cálculos premida por instruções normativas.

Muito embora não tenha sido citada, em razão do argumentos seguramente a instrução que sustentou os cálculos teve assento na forma Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 14, de 4 de dezembro de 2009.

Sem despreço do sobredito normativo, cumpre ressaltar que sob o comando do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos-RICARF, na circunstância, portarias ainda que conjuntas com a PGFN não vincula as decisões do Colegiado.

Desse modo, observando o artigo de regência da lei específica, reparo que na forma da Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido, às fls. 01, o auto de infração em comento foi lavrado por ofensa ao § 5º ,artigo 32 da Lei 8.212, inciso IV da legislação vigente, *verbis* :

“ Lei 8.212, inciso IV, § 5º

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). ”

Ocorre que o § 5º **foi revogado** conforme redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 e o novo comando se expressa na forma do § 9º da Lei nº 11.941, de 2009 :

“A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

(...)

Art. 32-A. *O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

O artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna.

Visto deste prisma, sem outra determinação que não seja emanada da lei, impõe-se o recálculo da multa com base no artigo 32-A da Lei nº 11.941/ 2009 em razão do novo comando expressado na forma do § 9º da Lei nº 11.941/2009 para compará-lo com o valor da multa aplicada com base na redação anterior do artigo 32 da Lei 8.212/91 para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

*“ Art. 106. A lei **aplica-se a ato ou fato pretérito**:*

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Em razão de tudo que foi exposto, entendo pertinente o recálculo da multa.

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL determinando o recálculo da multa de acordo com a redação do artigo 32-A da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, fazendo prevalecer a multa mais benéfica para o contribuinte.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator